



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.863 - MT (2013/0195304-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ELEONIR ZONTA**
ADVOGADOS : **JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI**
: **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE DIAMANTINO**
ADVOGADO : **LUCIENE ARAUJO ALVARES MARCONDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. NÃO ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

I. Hipótese em que, no curso do processo, formulou o agravante o pedido de concessão da assistência judiciária, no próprio Recurso Especial, e não em petição avulsa, como determina o art. 6º da Lei 1.060/50, situação que não o isenta do recolhimento do respectivo preparo. Assim sendo, o Recurso Especial é deserto, porquanto o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção e incidência da Súmula 187/STJ.

II. Dispõe a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III. A jurisprudência consolidada do STJ firmou o entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária, quando postulado no processo em curso, deve ser formulado em petição avulsa, e não nas razões do Recurso Especial, devendo ser processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. Precedentes (STJ, EDcl no AREsp 438.710/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; STJ, EDcl no AREsp 459.075/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2014).

IV. O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é necessária a efetuação do preparo no ato de interposição do recurso, de conformidade com o art. 511 do CPC, sob pena de deserção, uma vez que a posterior concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de retroagir, para afastar a deserção, já configurada nos autos (STF, AI 744.487-AgR/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2009).

V. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação, para a complementação do preparo, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.863 - MT (2013/0195304-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ELEONIR ZONTA, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, resulta deserto o Recurso Especial, por falta do recolhimento do preparo, sendo irrelevante a existência de pedido do benefício de justiça gratuita nas razões do Recurso Especial, aplicando-se, na espécie, a Súmula 187/STJ, **in verbis**:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELEONIR ZONTA em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por se encontrar deserto o recurso, nos termos do art. 511 do CPC.

Nas razões do agravo, alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, afirmando que o pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado nas razões do recurso especial.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, **o recurso especial não merece ser conhecido.**

O pedido de deferimento da gratuidade de justiça deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser autuada em apenso aos autos principais, como dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50:

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. **A petição, neste caso, será autuada em separado**, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

No caso dos autos, o recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Desse modo, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção, já que não foi deferida a isenção do preparo e deixando o recorrente de proceder o recolhimento, o recurso encontra-se deserto, atraindo, na hipótese, a Súmula 187 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.**

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso, atraindo o óbice da Súmula 187/ STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 438.710/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO AVULSA. NÃO ELABORAÇÃO. DESERÇÃO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não foi comprovada a realização do preparo, tendo em vista a existência de pedido de assistência judiciária gratuita deduzido no próprio recurso especial. O aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50. Precedentes: AgRg no AREsp 258.119/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013, AgRg no EAgr 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012.

2. O pedido de assistência judiciária no momento da apresentação do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 223.069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012, AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011.

3. Assim, é deserto o recurso especial, porquanto nos termos do art. 511 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de sua interposição. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 187/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 459.771/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO.

DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. "Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. (...) O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 365.203/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 5/3/14) 3.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ,

EDcl no AREsp 459.075/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Coleciono, ainda, outros precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 99.266/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2013; AgRg no AREsp 314.506/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 01/08/2013; AgRg no Ag 1089055/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 23/03/2009.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento** (fls. 796/798e).

Alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo, em síntese, que:

a) o recorrente deveria ter sido intimado para o recolhimento das custas processuais, no caso de indeferimento do pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC;

b) há excesso de formalismo na exigência de que o pedido de justiça gratuita seja feito em petição apartada;

c) os pressupostos recursais estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, já que o STJ não está vinculado à decisão do Tribunal **a quo**, e, portanto, pode esta Corte examinar o pedido de justiça gratuita; e

d) a situação financeira do recorrente não se alterou e não suporta o pagamento de despesas judiciais, na lide principal, sem comprometer o próprio sustento e de seus familiares.

Requer, **in verbis**:

"Por todo o exposto, requer, seja recebido o presente Agravo Regimental, e processado, nos termos do Regimento Interno desta c. Corte, e face as relevantes razões acima relacionadas, submeta este Agravo Regimental à apreciação e julgamento do órgão colegiado competente para que dado provimento reformem a r. decisão agravada, a fim de que seja admitido o Recurso Especial nº 145265/2012(MT), e caso seja o entendimento de Vossas Excelência, que ao menos seja possibilitado ao requerente que complemente o valor do preparo, a fim de que mesmo sem condições seja possível ao recorrente a tentativa de levantamento dos valores a fim de que, então, seja o Recurso Especial admitido, processado e submetido o seu mérito à julgamento desta Corte Especial de Justiça!" (fl. 807e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.863 - MT (2013/0195304-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo, referente ao recurso, no ato de sua interposição, a fim de que não seja julgado deserto.

A Corte Especial deste Tribunal editou a Sumula 187, que preceitua: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

O STJ firmou também o entendimento no sentido de que o pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo, no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso, atraindo o óbice da Súmula 187/ STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 438.710/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. **RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO AVULSA. NÃO ELABORAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **Não foi comprovada a realização do preparo, tendo em vista a existência de pedido de assistência judiciária gratuita deduzido no próprio recurso especial. O aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50.** Precedentes: AgRg no AREsp 258.119/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013, AgRg no EAgr 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012.

2. **O pedido de assistência judiciária no momento da apresentação do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes: AgRg no AREsp 223.069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012, AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011.**

3. **Assim, é deserto o recurso especial, porquanto nos termos do art. 511 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de sua interposição. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 187/STJ.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento**" (STJ, AgRg no AREsp 459.771/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. **JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **"Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal"** (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. **"Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. (...) O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 365.203/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/03/14) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 459.075/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Coleciono, ainda, outros precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 99.266/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/08/2013; AgRg no AREsp 314.506/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2013; AgRg no Ag 1089055/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é necessária a comprovação do pagamento do preparo concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção, uma vez que a posterior concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de retroagir, para afastar a deserção, já configurada nos autos.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes.

III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes.

V - Recurso protetatório. Aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo regimental improvido" (STF, AI 744.487-AgR/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2009).

Por último, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo.

A propósito, confirmam-se julgados desta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido.

2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, in verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. **O Tribunal de origem assentou, quando da admissibilidade do especial, que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores relativos ao porte e retorno dos autos, no ato da interposição do recurso.**

2. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

4. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que **"a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias"** (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 461.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Igual entendimento perfilha a Suprema Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Ausência de preparo. Deserção. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

3. **Não se justifica a intimação do recorrente para recolhimento do preparo, quando o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a esse título.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 685.418 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2013).

No caso dos autos, inexistente o recolhimento do preparo, não sendo cabível a intimação para a realização do preparo, nos termos da jurisprudência acima invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195304-7

AgRg no
AREsp 369.863 / MT

Números Origem: 0052920012012 1433762012 1452652012 15551120108110005 26362012
26363920128110000 2834520118110005 492642013

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEONIR ZONTA
ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTINO
ADVOGADO : LUCIENE ARAUJO ALVARES MARCONDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEONIR ZONTA
ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
JOSÉ FÁBIO PANTOLFI FERRARINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTINO
ADVOGADO : LUCIENE ARAUJO ALVARES MARCONDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.